

A insustentável leveza do “princípio do desenvolvimento sustentável”

Carla Amado Gomes*

* Professora auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa; Investigadora do Centro de Investigação de Direito Público (CIDP).

SUMÁRIO: 1. O desenvolvimento sustentável no Direito Internacional (do Ambiente): uma noção questionável; 2. Desdobrando o desenvolvimento sustentável; 2.1. O plano do Direito Internacional (do Ambiente); 2.2. O plano do Direito (do Ambiente) da União Europeia; 2.3. O plano do Direito Constitucional comparado; 3. A inoperância da noção de desenvolvimento sustentável e a conveniência de um modelo alternativo; 4. Em jeito de conclusão.

1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL (DO AMBIENTE): UMA NOÇÃO QUESTIONÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável/sustentado é uma presença incontornável em qualquer documento, de *hard* ou *soft law*, do actual Direito Internacional do Ambiente, uma espécie de convidado indispensável a uma boa festa. As organizações ambientalistas não passam sem o envolver no seu discurso e os políticos, em geral, identificam-no como um dos pilares de qualquer política ambiental. No plano jurídico, porém, a presença não é tão consensual, extremando-se por vezes os sentimentos, de um incondicional amor a um indisfarçável desprezo. E a jurisprudência – pensamos sobretudo no Tribunal Internacional de Justiça

– resiste a conferir-lhe relevância maior, reduzindo-o à categoria inócua de “conceito”^[1] (§140 do acórdão *Gabcikovo-Nagymaros Project*, de 1997; §§75-77 e 177 do acórdão *Pulp Mills on the river Uruguay*, de 2010)^[2].

Como se sabe, um princípio de Direito Internacional não se gera por mera repetição verbal, antes devendo ver reconhecida a sua normatividade através da prática e da jurisprudência. O facto de o desenvolvimento sustentável ter, na Declaração final da Conferência Rio + 20 – *Our common future*, mais de 300 registos, não contribui para a sua densificação – antes a prejudica, em nosso entender. É, de facto, duvidoso que o desenvolvimento sustentável consiga configurar um princípio – porque lhe falta a normatividade, a vocação de aplicação a um conjunto de situações baseadas em determinados pressupostos bem estabelecidos; bem como a prática, consistente e coerente, das suas premissas. É ainda mais questionável que traduza um princípio de Direito do Ambiente – porque tanto a sua génese quanto a sua progressão denotam uma tendência de prevalência do crescimento económico, filiado num modelo capitalista, sobre o objectivo de preservação e promoção da qualidade dos componentes ambientais (naturais).

Não deve, portanto, surpreender que um autor como Jorge VIÑUALES tenha, em 2013, dedicado uma reflexão ao “princípio” intitulada “The rise and fall of sustainable development”^[3]. Ou que outro renomado jusinternacionalista, Pierre-Marie DUPUY, logo em 1997, o tenha caracterizado como “um rasto ziguezagueante”^[4]. Na verdade e como observa

[1] Assinale-se, todavia, a *Separate Opinion* do Juiz Weeramantry no caso *Gabcikovo-Nagymaros project*, que entende ser o desenvolvimento sustentável “more than a mere concept, but (as) a principle with normative value which is crucial to the determination of this case” (p. 85).

[2] O Tribunal arbitral constituído em 2003 para dirimir o litígio sobre a

linha férrea ao longo do rio Reno, que a Holanda pretendia construir com a oposição da Bélgica, que alegava impactos ambientais altamente nocivos para a biodiversidade local, aderiu a esta qualificação (cfr. o §59 da decisão *Iron Rhine arbitration*, de 24 de Maio de 2005 – disponível em http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVII/35-125.pdf).

[3] VIÑUALES, J., “The rise and fall of sustainable development”, *Review of European Community & International Environmental Law*, 1, 2013, pp. 3 segs.

[4] DUPUY, P.-M., “Où en est le Droit International de l’Environnement à la fin du siècle? ”, *Revue Générale de Droit International Public*, 4, 1997, pp. 873 segs, 889.

CANS, à precisão do sentido e alcance da noção de desenvolvimento sustentável não ajuda a anteposição do termo *desenvolvimento* antes do termo *sustentável*^[5]: é que a economia alimenta-se da efemeridade dos produtos, da contínua demanda do consumidor por novidades, o que transforma a durabilidade num valor a combater^[6]. Segundo a mesma autora, a multiplicação de aparições do conceito não corresponde à afinação do seu conteúdo jurídico. “O desenvolvimento durável – ressalta – seria uma espécie de «projecto político global» fundado numa vontade (mais ou menos sincera) de integrar factores não económicos no Direito Económico”^[7].

Em que se consubstancia, afinal, tal fórmula? Fará sentido o protagonismo que alcançou e serão autênticos os propósitos que aparenta? Nas linhas que se seguem, cumpre tentar apurar se o desenvolvimento sustentável, seja *conceito* ou *princípio*, tem alguma utilidade para o Direito Internacional do Ambiente, ou se é apenas um estribilho político imprestável. Para tanto, empreenderemos um rápido percurso de reconhecimento dos vários planos em que o desenvolvimento sustentável tem feito as suas aparições (2.): o Direito Internacional (2.1.); o Direito da União Europeia (2.2.); e os Direitos (constitucionais) nacionais (2.3.). Depois de verificarmos a inconsistência da fórmula, passaremos a sugerir, na senda de VIÑUALES, uma abordagem alternativa (3.). No final, teceremos breves considerações conclusivas (4.).

[5] CANS, C., “Le développement durable en droit interne: apparence du droit ou droit des apparences”, *Actualité Juridique – Droit Administratif*, 15, 2003, pp. 210 segs, 211.

[6] CANS, C., “Le développement durable...”, *cit.*, p. 217.

[7] CANS, C., “Le développement durable...”, *cit.*, p. 210. Ou, na expressão de Patricia BIRNIE, Alan BOYLE e Catherine RIDGEWELL, “one of the main attractions of sustainable development as a concept is that both sides in any legal argument will be able to rely on it” – BIRNIE, P., BOYLE, A., e RIDGEWELL, C., *International Law and the Environment*, 3rd ed., Oxford, Oxford University Press, p. 116.